



LUIS CARLOS DE LIMA

Formação: Doutorando em Administração de Empresas

Cidade/UF: São Paulo - SP

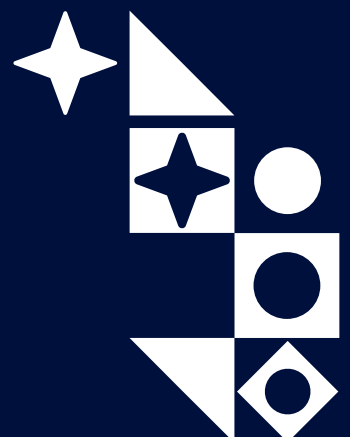
E-mail Profissional: carlos.luis@unifesp.br

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2079990837842512>

LinkedIn: www.linkedin.com/in/luis-carlos-de-lima-72a6b731a

Sobre o autor:

Sou Doutorando em Administração de Empresas 2025 (FICS) - Mestre em Engenharia Produção 2022 (UMINHO); Especialização em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Universidade Estadual do Amazonas 2007 (UEA); em Engenharia Industrial. Especializando em Perícia Criminal e Judicial, e em Segurança Contra Incêndio e Pânico pela GRAN Centro Universitário; Atuei como professor na Universidade Federal do Amazonas (UFAM) no Departamento de Engenharia de Petróleo e Gás e na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO) no Departamento de Tecnologia de Segurança no Trabalho; Atualmente sou Engenheiro de Segurança no Trabalho (UNIFESP - Estatutário). Pela escrita desejo demonstrar algumas das vertentes do conhecimento na área de segurança do trabalho, contribuindo com o conhecimento e com a pesquisa acadêmica no Brasil.



A NOMEAÇÃO DO PERITO NA ERA DO NCPC: TRANSPARENCIA, CADASTRO PÚBLICO E A IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA PERÍCIA CONSENSUAL

Luis Carlos de Lima

Doutorando. Faculdade Interamericana de Ciências Sociais (IFCS).

E-mail: carlos.luis@unifesp.br.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1139-5639>

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) promoveu uma transformação estrutural e ética no regramento do perito e da prova pericial no Brasil, conferindo maior transparência na nomeação e na produção da prova técnica judicial. No código anterior, o processo pericial era suscetível à corrupção e ao critério pessoal do magistrado. As alterações introduzidas modernizaram os procedimentos e garantiram maior imparcialidade. **Objetivo:** Analisar as principais mudanças trazidas pelo NCPC relativas ao perito e à prova pericial, especialmente quanto à transparência através do cadastro público, à qualificação técnica comprovada e à perícia consensual, avaliando como essas inovações contribuem para a efetividade processual e a proteção dos direitos. **Metodologia:** Pesquisa qualitativa baseada em revisão de literatura especializada, consulta à legislação pertinente e análise de doutrina jurídica e artigos científicos na temática processual civil e trabalhista. **Resultados:** O NCPC fortaleceu a transparência e a ética pericial ao exigir conhecimento técnico específico, cadastro público e critérios objetivos para nomeação. A qualificação passou a depender de formação comprovada e avaliações periódicas. A perícia consensual possibilitou que as partes escolhessem o perito, reduzindo litígios e aumentando a confiança. **Conclusão:** As nomeações de peritos pelo NCPC tornou a perícia mais transparente, qualificada e cooperativa. As mudanças reforçam a imparcialidade e credibilidade dos laudos periciais, fundamentais ao julgamento. Apesar dos avanços, persistem os desafios em alguns ambientes que mantêm preferências por determinados peritos, contrariando a distribuição equilibrada prevista.

Palavras-chave: Transparência; NCPC; Justiça, Trabalho; Cadastro, Peritos; Prova.

THE APPOINTMENT OF THE EXPERT IN THE ERA OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: TRANSPARENCY, PUBLIC REGISTRY, AND THE IMPORTANCE OF TECHNICAL QUALIFICATION AND CONSENSUAL EXPERT EVIDENCE

Luis Carlos de Lima

PhD student. Interamerican University of Social Sciences (IFCS).

E-mail: carlos.luis@unifesp.br.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1139-5639>

ABSTRACT

The New Code of Civil Procedure (NCPC) introduced a structural and ethical transformation in the regulation of court-appointed experts and expert evidence in Brazil, ensuring greater transparency in the appointment process and in the production of technical judicial evidence. Under the previous code, expert proceedings were vulnerable to corruption and to the personal discretion of the judge. The changes introduced modernized procedures and strengthened impartiality. **Objective:** To analyze the main changes introduced by the NCPC regarding experts and expert evidence, particularly with respect to transparency through the public registry, proven technical qualifications, and consensual expert examinations, assessing how these innovations contribute to procedural effectiveness and the protection of rights. **Methodology:** Qualitative research based on a review of specialized literature, consultation of relevant legislation, and analysis of legal doctrine and scientific articles in the fields of civil and labor procedure. **Results:** The NCPC strengthened transparency and ethical standards in expert practice by requiring specific technical knowledge, a public registry, and objective criteria for appointment. Professional qualification now depends on proven training and periodic evaluations. Consensual expert examinations allow the parties to select the expert, reducing disputes and increasing trust. **Conclusion:** The expert appointment system under the NCPC has made expert proceedings more transparent, qualified, and cooperative. The reforms reinforce the impartiality and credibility of expert reports, which are essential for adjudication. Despite these advances, challenges persist in some settings that continue to display preferences for certain experts, contrary to the balanced distribution required.

Keywords: Transparency; NCPC; Justice; Labor; Registry; Experts; Evidence.

1. INTRODUÇÃO

A história do trabalho tem suas raízes na antiguidade, onde era visto até mesmo como uma forma de punição, conforme referências bíblicas. Na cultura dos antigos povos orientais, em que o rei detinha o poder absoluto e exercia o papel de magistrado, a complexidade das questões levou à necessidade de recorrer a pessoas com conhecimento especializado, dando origem à prática da perícia entre egípcios, hebreus e romanos para auxiliar na solução de litígios e evitar injustiças (BRUGIOLO, 2017).

No contexto brasileiro, a trajetória de trabalhadores assalariados e livres é relativamente curta, abrangendo cerca de 100 anos, em contraste com os aproximadamente 400 anos de história baseada no trabalho escravo. A transição e a evolução desse modelo foram lentas, sendo que as políticas públicas orientadas ao trabalho continuavam em discussão na metade do século XX (GONDIM, 2022). A perícia, neste cenário, emergiu da necessidade de organização social para mediar conflitos e fornecer evidências técnicas sobre fatos patrimoniais para subsidiar decisões (BARROS, 2021).

O sistema de Justiça do Trabalho no Brasil começou a se desenvolver com a criação do Conselho Nacional do Trabalho em 1923. A regulamentação dos direitos trabalhistas foi impulsionada pelos anseios de uma classe trabalhadora crescente que começou a questionar a exploração e reivindicar seus direitos, culminando na criação da Justiça do Trabalho em 1941 e, posteriormente,

na promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 (AGUIAR, 2024; GONDIM, 2022). A CLT, como principal diploma normativo, estabeleceu um arcabouço legal robusto para a proteção dos trabalhadores em condições insalubres ou perigosas. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 reforçou esses direitos, destacando o valor social do trabalho e garantindo a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme disposto no Art. 7º, incisos XXII e XXIII (BRASIL, 1988).

A relação entre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Novo Código de Processo Civil (NCPC) fundamenta-se na complementaridade das normas materiais e processuais para a tutela dos direitos trabalhistas. A CLT, promulgada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, constitui o principal arcabouço normativo que estabelece o direito à saúde e segurança no trabalho, definindo legalmente o que são atividades ou operações insalubres, nos termos do Art. 189, e perigosas, conforme o Art. 193 (BRASIL, 1943). Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho e o direito ao adicional de remuneração, a CLT assegura a concessão desses adicionais mediante compensação financeira pelos riscos ou desgastes sofridos (AGUIAR, 2024; GONDIM, 2022).

O diploma trabalhista determina que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem

ser realizadas, obrigatoriamente, por meio de perícia técnica a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, conforme estabelece o Art. 195 da CLT (BRASIL, 1943; AGU, 2025; AGUIAR, 2024; GONDIM, 2022). O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº 13.105/2015, interage com a CLT ao reger os procedimentos da prova pericial (BRASIL, 2015; BRUGIOLO, 2017; ZEFERINO, 2024). O Direito Processual do Trabalho utiliza o NCPC como fonte subsidiária nos casos omissos, desde que suas normas não sejam incompatíveis com o processo trabalhista (ZANETTE, 2024).

A perícia torna-se necessária quando o julgamento da causa depende de conhecimento técnico ou científico que o juiz não possui, conforme dispõe o Art. 156 do NCPC (BRASIL, 2015; JUDICIAL, 2015; MORIBE, 2025; ZEFERINO, 2024). O código disciplina requisitos fundamentais para a lisura do processo, como a nomeação do perito e a estruturação do laudo pericial prevista no Art. 473, que deve conter análise técnica e respostas fundamentadas aos quesitos (BRASIL, 2015; BARROS, 2021; ZEFERINO, 2024). As alterações introduzidas pelo NCPC, como a criação de cadastros e a avaliação periódica de peritos, buscaram aprimorar a transparência e a clareza na produção da prova técnica, impactando diretamente a qualidade das informações utilizadas para avaliar os riscos à saúde (BRUGIOLO, 2017).

Essa articulação normativa é indispensável para a efetividade da Justiça do Trabalho na resolução de litígios sobre riscos ocupacionais. Enquanto a CLT estabelece os direitos materiais e exige a prova técnica para

confirmar a exposição a riscos (AGUIAR, 2024; JUDICIAL, 2015), o NCPC fornece o arcabouço processual para a produção dessa prova com rigor e imparcialidade (MORIBE, 2025).

O laudo pericial que avalia as condições do ambiente de trabalho atua como ferramenta essencial para o livre convencimento motivado do juiz, auxiliando-o na apuração de direitos como o adicional de insalubridade ou periculosidade (GONDIM, 2022). Embora o juiz não esteja estritamente vinculado às conclusões do laudo pericial, o NCPC exige que qualquer decisão que desconsidere o parecer técnico seja especificamente motivada, conforme estabelece o Art. 479, reforçando o peso da prova científica e técnica na garantia de um ambiente laboral seguro e na justa compensação do trabalhador (BRASIL, 2015; BRUGIOLO, 2017).

Nesse cenário normativo e histórico, a perícia técnica constitui instrumento fundamental para a concretização dos direitos trabalhistas relacionados à saúde e segurança ocupacional. A complexidade dos ambientes laborais contemporâneos, aliada à diversidade de agentes nocivos à saúde do trabalhador, demanda a atuação de profissionais especializados capazes de identificar, mensurar e caracterizar tecnicamente as condições de trabalho. O perito judicial desempenha papel crucial ao fornecer subsídios técnico-científicos que permitem ao magistrado decidir com maior precisão e justiça sobre questões que envolvem conhecimentos especializados em medicina e engenharia do trabalho. Contudo, a qualidade e a imparcialidade da prova

pericial dependem fundamentalmente do processo de escolha desses profissionais e dos mecanismos de controle estabelecidos para garantir sua adequada qualificação técnica.

A transparência na escolha do perito pelo Juiz do Trabalho foi significativamente aprimorada com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente à Justiça do Trabalho. A prova pericial, fundamental para elucidar matérias técnicas ou científicas das quais o magistrado não possui conhecimento específico (BRUGIOLO, 2017; JUDICIAL, 2015), passou por uma transformação estrutural e ética que visou conferir maior clareza e publicidade à sua produção, afastando práticas anteriormente suscetíveis à corrupção (BRUGIOLO, 2017).

O principal objetivo dessa mudança foi garantir que a seleção do auxiliar do juízo fosse realizada com base em critérios objetivos e públicos, substituindo a discricionariedade pessoal do magistrado por mecanismos transparentes e controláveis (BRUGIOLO, 2017). Essa inovação procedimental representa um avanço significativo na moralização da atividade pericial, conferindo maior legitimidade às decisões judiciais que se fundamentam em provas técnicas especializadas.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no procedimento de nomeação do perito judicial, com ênfase nos mecanismos de

transparência introduzidos pelo cadastro público de peritos, na importância da qualificação técnica específica para a área de atuação e no papel da perícia consensual como instrumento de celeridade e efetividade processual. Busca-se investigar como essas mudanças impactam a qualidade da prova técnica produzida em ações trabalhistas envolvendo insalubridade e periculosidade, contribuindo para o aprimoramento da prática pericial e para a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no que concerne à proteção de sua saúde e integridade física no exercício de suas atividades laborais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Evolução Histórica da Perícia no Direito Processual Brasileiro

A perícia no contexto jurídico brasileiro tem um histórico que remonta ao Código de Processo Civil (CPC) de 1939, que conferiu reconhecimento formal à perícia como meio de prova (BARROS, 2021; DOS SANTOS, 2017). O CPC de 1973, promulgado pela Lei nº 5.869/73, consolidou a perícia como instrumento probatório, definindo o perito como um profissional de nível universitário, conforme estabelecia o Art. 145, § 1º, e, essencialmente, como o expert de confiança do juiz (BRASIL, 1973; BRUGIOLO, 2017).

Sob este regime, o juiz apreciava o laudo pericial livremente, nos termos do Art. 436, podendo formar sua convicção com base em outros elementos presentes nos autos,

desde que motivasse sua decisão (BRUGIOLO, 2017; JUDICIAL, 2015). O CPC/73 dedicava uma estrutura normativa comparativamente reduzida ao tema, com apenas três artigos e quatro parágrafos versando sobre o perito, o que, historicamente, gerava divergências doutrinárias e tornava a prova pericial mais suscetível a problemas de transparência e imparcialidade (BRUGIOLO, 2017).

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015, instituído pela Lei nº 13.105/2015, promoveu uma transformação estrutural e ética no tratamento da prova pericial, dedicando substancialmente maior atenção regulatória ao tema, com o quádruplo de parágrafos e o dobro de incisos em comparação ao código anterior (BRASIL, 2015; BRUGIOLO, 2017). A principal distinção reside no procedimento de nomeação do perito, que deixou de fundamentar-se exclusivamente na confiança pessoal do magistrado: o NCPC exige que o perito seja legalmente habilitado e, preferencialmente, inscrito em cadastro mantido pelo tribunal, conforme dispõe o Art. 156, § 1º, formado mediante consulta pública (DE FREITAS, 2016; BRUGIOLO, 2017).

Adicionalmente, o NCPC valorizou o laudo técnico como elemento probatório: embora o juiz ainda possa não acolhê-lo integralmente, o Art. 479 exige que o magistrado indique expressamente na sentença os motivos específicos que o levaram a desconsiderar as conclusões periciais, levando em conta o método utilizado pelo perito, limitando, assim, a livre apreciação irrestrita da prova (BRASIL, 2015; BRUGIOLO, 2017).

2.2. Fundamentos Jurídicos da Nomeação do Perito na Justiça do Trabalho

A nomeação do perito judicial na esfera trabalhista fundamenta-se na necessidade de o magistrado suprir sua falta de conhecimento técnico e científico especializado para a justa resolução do litígio (BRUGIOLO, 2017; JUDICIAL, 2015). O perito, ou expert, caracteriza-se como um auxiliar eventual do juízo, incumbido de esclarecer fatos que exigem conhecimento técnico especializado para sua adequada compreensão e valoração (BRUGIOLO, 2017; BACKSMANN, 2023; ZEFERINO, 2024).

Na Justiça do Trabalho, a nomeação do perito é obrigatória em questões que envolvem riscos à saúde e segurança do trabalhador, especialmente para a caracterização de insalubridade e periculosidade (GONDIM, 2022; AGU, 2025; PEREIRA, 2025). O Art. 195 da CLT determina expressamente que a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade devem ser realizadas exclusivamente por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho (BRASIL, 1943). Assim, a nomeação justifica-se pela imperiosidade de produzir prova técnica qualificada que assegure a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente a redução dos riscos inerentes ao trabalho (JUDICIAL, 2015; GONDIM, 2022).

Com o advento do NCPC, os fundamentos da nomeação evoluíram substancialmente, incorporando critérios objetivos e transparentes (BRUGIOLO, 2017; JUDICIAL,

2015). A escolha do perito passou a seguir parâmetros estabelecidos em lei, afastando a discricionariedade absoluta do magistrado (BRUGIOLO, 2017). O perito deve ser legalmente habilitado na área específica de conhecimento requerida e, preferencialmente, inscrito em cadastro público mantido pelo tribunal (DE FREITAS, 2016), estando sujeito a avaliações periódicas de desempenho (BRUGIOLO, 2017). Isso reforça a necessidade de competência técnica comprovada e de observância aos princípios de ética profissional (ZEFERINO, 2024; BARROS, 2021; GONDIM, 2022).

2.3. Transparência e Cadastro Público de Peritos

A transparência na escolha do perito foi significativamente aprimorada com o NCPC, representando uma das principais inovações do diploma processual. A prova pericial, essencial para o esclarecimento de questões técnicas e científicas (BRUGIOLO, 2017; JUDICIAL, 2015), passou a seguir critérios públicos, objetivos e controláveis, afastando práticas anteriormente suscetíveis a favorecimentos pessoais (BRUGIOLO, 2017).

O cadastro público de peritos, instituído mediante consulta pública nos termos do Art. 156, § 1º do NCPC, constitui instrumento fundamental para conferir legitimidade e transparência ao processo de escolha (DE FREITAS, 2016; BRUGIOLO, 2017). Este cadastro deve conter informações sobre a formação profissional, área de especialização, experiência e avaliação de desempenho

dos peritos, permitindo uma escolha fundamentada e transparente (BRASIL, 2015).

Na Justiça do Trabalho, sistemas informatizados como o AJ/JT (Sistema de Acompanhamento Judicial da Justiça do Trabalho) são utilizados para o cadastramento e distribuição equitativa de perícias entre os profissionais habilitados (SANTOS, 2025; BRUGIOLO, 2017). A nomeação deve considerar primordialmente a capacidade técnica específica para a demanda em questão, e não relações pessoais com o magistrado ou experiência prévia exclusiva na vara (DOS SANTOS, 2017).

Contudo, estudos empíricos revelam que a implementação prática desses mecanismos de transparência ainda enfrenta desafios. Pesquisa realizada por Dos Santos (2017) identificou que 50% dos magistrados entrevistados consideram como critério principal a experiência prévia do perito na vara, e 21% afirmaram nomear sempre os mesmos peritos. Embora nenhum entrevistado tenha apontado amizade com o juiz como motivação para a escolha, prevalecendo a qualidade dos laudos como critério predominante (DOS SANTOS, 2017), esses dados indicam a persistência de práticas que podem comprometer a distribuição equitativa e a plena efetivação dos princípios de transparência preconizados pelo NCPC.

2.4. Qualificação Técnica do Perito

A qualificação técnica constitui requisito legal indispensável para o exercício da função pericial, representando garantia

fundamental da qualidade e confiabilidade da prova técnica. A atividade pericial exige conhecimentos técnico-científicos profundos e especializados (BACKSMANN, 2023), sendo certo que o juiz não domina todas as áreas do conhecimento humano, justificando a necessidade de auxílio especializado (JUDICIAL, 2015).

O NCPC estabelece como requisito expresso que o perito seja legalmente habilitado na área de conhecimento pertinente à perícia, conforme dispõe o Art. 156 (BRASIL, 2015; SOUZA, 2022; BRUGIOLO, 2017). Na esfera trabalhista, a CLT reforça essa exigência de forma ainda mais específica para as perícias de insalubridade e periculosidade, determinando que apenas Médicos do Trabalho ou Engenheiros do Trabalho devidamente registrados podem realizar tais avaliações técnicas (BRASIL, 1943; GONDIM, 2022; NRS, 2022; JUDICIAL, 2015; PEREIRA, 2025).

Nas perícias contábeis, analogamente, exige-se o registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) como condição essencial para a atuação pericial (BARROS, 2021). A ausência de qualificação técnica adequada não apenas compromete a qualidade do laudo pericial, mas também aumenta significativamente o risco de nulidade processual, podendo invalidar todo o procedimento probatório (CRUVINEL, 2025).

Além da habilitação formal, o laudo pericial deve observar requisitos de qualidade técnica: clareza na exposição, precisão nas conclusões, fundamentação científica adequada e

respostas objetivas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (ZEFERINO, 2024; DOS SANTOS, 2017). A qualificação técnica, portanto, não se resume à titulação formal, abrangendo também a competência para elaborar laudos tecnicamente consistentes e metodologicamente rigorosos.

2.5. Perícia Consensual

A perícia consensual constitui importante inovação introduzida pelo NCPC, representando uma manifestação do princípio da cooperação processual (PRETTI, 2022; DE FREITAS, 2016). Por meio deste instituto, as partes podem escolher conjuntamente o perito judicial que atuará no processo, conferindo maior legitimidade à prova técnica produzida (BRUGIOLO, 2017).

Este mecanismo promove diversos benefícios ao processo: celeridade processual, uma vez que reduz discussões sobre a pessoa do perito; eficiência, ao selecionar profissional de confiança mútua das partes; e maior confiança no resultado pericial, dado o consenso na escolha (BRUGIOLO, 2017; PRETTI, 2022). Uma vez escolhido consensualmente, o perito não pode ser posteriormente questionado quanto à sua imparcialidade ou qualificação pelas partes que o indicaram, gerando preclusão (PRETTI, 2022).

Apesar da escolha consensual, as partes mantêm o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos periciais e apresentar pareceres divergentes (BRUGIOLO, 2017; PRETTI, 2022). A perícia

consensual, mesmo substituindo a perícia que seria nomeada unilateralmente pelo juiz, mantém sua plena força probatória e segue os mesmos requisitos formais e procedimentais estabelecidos pelo NCPC (PRETTI, 2022).

Este instituto revela-se especialmente útil em litígios de elevada complexidade técnica, como aqueles envolvendo a caracterização de insalubridade e periculosidade em ambientes de trabalho com múltiplos agentes de risco (MORIBE, 2025; JUDICIAL, 2015), favorecendo a formação de convicção judicial mais sólida e legitimada pelo consenso das partes (SANTOS, 2025).

3. METODOLOGIA

O presente estudo tem como propósito analisar a nomeação do perito judicial na vigência do Novo Código de Processo Civil (NCPC), com ênfase nos mecanismos de transparência, no cadastro público de peritos, na qualificação técnica e na perícia consensual. Para tanto, adota uma abordagem metodológica estruturada, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental normativa e jurisprudencial, organizada conforme os preceitos científicos estabelecidos pela literatura metodológica especializada.

3.1. Classificação e Natureza da Pesquisa

Quanto à sua natureza, esta pesquisa classifica-se como aplicada, uma vez que se destina à produção de conhecimento voltado à solução de problemas concretos relacionados à prática pericial no processo civil brasileiro,

contribuindo para o aprimoramento dos procedimentos judiciais (GIL, 2017).

Em relação aos objetivos, a pesquisa assume caráter exploratório e descritivo. O caráter exploratório justifica-se pela busca de aprofundamento na compreensão das diretrizes e impactos do NCPC sobre a nomeação de peritos judiciais, tema que ainda carece de consolidação doutrinária e jurisprudencial (GIL, 2017). O aspecto descritivo manifesta-se na análise e registro sistemático das características dos dispositivos legais, das práticas forenses e dos modelos de gestão de cadastros públicos de peritos.

A abordagem metodológica é predominantemente qualitativa, priorizando a interpretação normativa, a análise crítica da doutrina jurídica e o exame de entendimentos jurisprudenciais. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na consulta a material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, dissertações e teses sobre o tema (GIL, 2017). A pesquisa documental, por sua vez, baseia-se na análise de documentos que não receberam tratamento analítico prévio, incluindo legislação, resoluções, portarias e atos normativos dos tribunais (ALMEIDA, 2009).

3.2. Procedimentos Metodológicos

A construção do referencial teórico e da análise crítica seguiu um processo estruturado

em etapas sequenciais, organizadas conforme os padrões metodológicos da pesquisa científica em Direito e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para citações e referências.

3.2.1. Revisão Bibliográfica e Pesquisa Documental

A primeira etapa concentrou-se na revisão bibliográfica sistemática e na análise documental, desenvolvidas mediante os seguintes procedimentos:

- **Levantamento de fontes:** Realizou-se consulta a doutrinas especializadas em Direito Processual Civil, perícia judicial e administração judiciária, bem como a artigos científicos indexados em bases de dados nacionais e internacionais, dissertações e teses. Foram analisados documentos normativos oficiais, incluindo o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), provimentos de tribunais e regulamentações locais sobre cadastros de peritos judiciais.
- **Definição do universo e critérios de seleção:** O universo da pesquisa abrangeu a produção científica e doutrinária nacional sobre prova pericial, transparência na administração judiciária, governança pública e qualificação técnica profissional. A seleção das fontes ocorreu por amostragem intencional ou proposital, priorizando obras e documentos que abordam diretamente: (a) o cadastro público de peritos e os

requisitos de qualificação técnica; (b) a imparcialidade e transparência na nomeação de auxiliares do juízo; (c) a perícia consensual prevista no NCPC.

- **Análise de conteúdo:** As fontes selecionadas foram submetidas à análise de conteúdo, permitindo a identificação e caracterização dos princípios processuais envolvidos (transparência, publicidade, isonomia, eficiência, cooperação), o exame dos requisitos técnicos exigidos dos peritos e a compreensão da lógica que fundamenta a perícia consensual. Foram extraídas categorias analíticas centrais: imparcialidade, governança judicial, controle social, expertise técnica, rastreabilidade procedimental e modernização processual.

3.2.2. Sistematização e Síntese das Informações

Esta etapa consistiu na organização sistemática de todas as informações coletadas, mediante procedimentos de síntese e categorização dos dados. O objetivo foi integrar doutrina, norma e prática forense em uma análise crítica que transcende a mera descrição legal, relacionando a teoria às necessidades concretas de aprimoramento da atividade pericial no Brasil.

3.2.3. Estrutura Analítica e Organização Temática

A estruturação do referencial teórico e da discussão seguiu critérios de coerência

lógica, rastreabilidade das informações e rigor científico (SEVERINO, 2017). Esta etapa compreendeu:

a) Agrupamento dos documentos conforme suas afinidades temáticas, distinguindo doutrina, legislação, atos normativos e jurisprudência;

b) Categorização da produção científica por eixos temáticos principais: transparência processual, cadastro público de peritos, qualificação técnica e perícia consensual;

c) Construção da estrutura analítica do artigo, assegurando exposição clara e objetiva dos resultados, sempre fundamentada nos textos efetivamente consultados e nas fontes primárias analisadas;

d) Padronização das citações e referências conforme as normas ABNT NBR 6023 e NBR 10520.

Tal organização reforça a consistência interpretativa da pesquisa e reduz ambiguidades na análise da aplicação prática do NCPC, conferindo maior confiabilidade aos resultados obtidos.

3.3. Limitações da Pesquisa

Como limitações do estudo, reconhece-se que a análise concentrou-se primordialmente na legislação federal e na doutrina nacional, não abrangendo de forma exaustiva a diversidade de práticas adotadas por todos os tribunais brasileiros. Além disso, a ausência de dados estatísticos consolidados sobre a efetividade dos cadastros públicos de peritos

em âmbito nacional limitou a possibilidade de análises quantitativas mais robustas.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. A Transformação da Nomeação do Perito na Era do NCPC: Transparência e Objetividade

A análise dos dispositivos do NCPC (Lei nº 13.105/2015) revela que o diploma processual promoveu uma transformação estrutural e ética no regramento da perícia judicial, buscando conferir maior clareza e publicidade à produção da prova técnica, que anteriormente era suscetível a práticas questionáveis relacionadas à discricionariedade excessiva do magistrado (BRUGIOLO, 2017). Esta transformação manifesta-se em diversos aspectos procedimentais e substanciais que merecem análise detalhada.

4.1.1. A Necessidade de Conhecimento Técnico Especializado

A intervenção do perito judicial justifica-se quando a prova dos fatos depende de conhecimento técnico ou científico que transcende o saber jurídico do magistrado, conforme estabelece o Art. 156 do NCPC (BRASIL, 2015). A perícia constitui meio de prova essencial para fornecer elementos técnico-científicos que fundamentam as decisões judiciais, especialmente quando a matéria está fora do domínio comum do julgador (GONDIM, 2022; MORIBE, 2025; BARROS, 2021).

No âmbito da Justiça do Trabalho, essa necessidade manifesta-se de forma ainda mais premente nas questões envolvendo insalubridade e periculosidade, nas quais o conhecimento especializado em medicina ou engenharia do trabalho torna-se indispensável para a adequada caracterização dos riscos ocupacionais e para a justa concessão dos adicionais legais correspondentes.

4.1.2. Transparência e Combate à Discriminabilidade Excessiva

Uma das principais inovações do NCPC consiste em estabelecer que a nomeação do perito não deve mais ocorrer exclusivamente segundo o critério pessoal e discricionário do magistrado. O código busca evitar que a prova pericial seja produzida em ambiente vulnerável a favorecimentos pessoais ou práticas inadequadas, exigindo mecanismos procedimentais que ofereçam maior clareza, objetividade e controle social (BRUGIOLO, 2017).

A substituição da lógica da “confiança pessoal do juiz” por critérios objetivos e transparentes representa avanço significativo na moralização da atividade pericial. O perito, segundo o Art. 156, § 1º do NCPC, deve ser nomeado preferencialmente entre profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo tribunal (BRASIL, 2015; DE FREITAS, 2016; BRUGIOLO, 2017). Este cadastro deve ser organizado por especialidade, vara ou secretaria, e a nomeação deve ser distribuída de modo equitativo, respeitando critérios de rodízio

que assegurem igualdade de oportunidades entre os profissionais cadastrados.

4.2. O Cadastro Público de Peritos: Legitimidade e Controle Social

A introdução do cadastro público de peritos, previsto no Art. 156, § 1º do NCPC, constitui ferramenta crucial para a transparência, a qualificação profissional e o controle social da atividade pericial (DOS SANTOS, 2017; DE FREITAS, 2016; BRUGIOLO, 2017). No âmbito da perícia contábil, destaca-se também o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) mantido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que estabelece requisitos específicos para a habilitação dos profissionais da área contábil.

4.2.1. Formação do Cadastro Mediante Consulta Pública

Para a formação dos cadastros de peritos, o NCPC estabelece que os tribunais devem realizar consulta pública, divulgando amplamente o procedimento na internet e consultando instituições como universidades, conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil (DE FREITAS, 2016; BRUGIOLO, 2017). Este procedimento confere legitimidade social ao “rol” de peritos disponíveis, assegurando que a seleção não se restrinja a critérios exclusivamente internos do Poder Judiciário.

A consulta pública representa mecanismo de democratização do acesso à função pericial, permitindo que um universo mais amplo de profissionais qualificados possa candidatar-

se à inscrição no cadastro, rompendo com práticas históricas de indicações restritas a círculos fechados de relacionamento pessoal com magistrados.

4.2.2. Manutenção e Avaliação Periódica dos Cadastros

O NCPC determina que os tribunais realizem avaliações periódicas dos peritos cadastrados, considerando critérios objetivos como formação profissional, atualização do conhecimento técnico-científico, experiência comprovada na área de especialização, qualidade dos laudos produzidos e cumprimento de prazos (DE FREITAS, 2016; BRUGIOLO, 2017). Este sistema de avaliação contínua visa assegurar que apenas profissionais qualificados e comprometidos com a excelência técnica permaneçam no cadastro.

A avaliação periódica constitui instrumento fundamental para a manutenção da qualidade da prova pericial, permitindo o descadastramento de profissionais que apresentem desempenho inadequado e incentivando a constante atualização e aprimoramento dos peritos em atividade.

4.2.3. Comprovação da Qualificação no Ato da Nomeação

Uma vez nomeado, o perito deve apresentar ao juízo, no prazo de cinco dias, currículo detalhado que comprove sua especialização na matéria objeto da perícia, além de proposta de honorários periciais e informações de contato profissional, conforme estabelece o

Art. 465 do NCPC (BRASIL, 2015; PRETTI, 2022; BRUGIOLO, 2017). As partes podem requerer a substituição do perito caso identifiquem falta de conhecimento técnico ou científico adequado à natureza da questão periciada, nos termos do Art. 468, inciso II do NCPC.

Este procedimento permite o controle prévio da qualificação do perito pelas próprias partes, antes do início dos trabalhos periciais, evitando que perícias sejam realizadas por profissionais sem a expertise necessária, o que poderia comprometer a qualidade da prova e gerar nulidades processuais.

4.2.4. Exceção à Regra da Nomeação por Cadastro

O juiz somente pode nomear perito não inscrito no cadastro quando não houver profissional cadastrado na localidade ou quando o cadastrado carecer da especialização específica necessária ao caso concreto. Nesta hipótese, a escolha deve recair necessariamente sobre pessoa ou órgão técnico com capacidade técnica comprovada e reconhecida na área, evitando a nomeação dos chamados “peritos universais” — profissionais que se apresentam como aptos a realizar perícias nas mais diversas especialidades, sem demonstrar expertise aprofundada em nenhuma delas (DE FREITAS, 2016; BRUGIOLO, 2017).

4.3. A Qualificação Técnica e a Qualidade da Prova Pericial

A qualificação técnica específica do perito constitui requisito fundamental

para a acurácia das avaliações técnicas e para a confiabilidade da prova pericial. A qualidade e a certeza do laudo são essenciais para a efetividade do processo e para a justa resolução dos litígios (SANTOS, 2025; CRUVINEL, 2025).

4.3.1. O Risco de Nulidade Processual

A ausência de qualificação técnica adequada ou de experiência específica na matéria objeto da perícia compromete severamente a qualidade da prova produzida, podendo conduzir à nulidade processual quando o laudo for considerado tecnicamente deficiente ou quando o perito não possuir habilitação legal para a atividade pericial exercida (CRUVINEL, 2025). Esta consequência jurídica reforça a importância da verificação prévia da qualificação do perito e da observância rigorosa dos requisitos estabelecidos pelo NCPC.

4.3.2. O Dever de Especialização e Hipóteses de Substituição

O NCPC estabelece expressamente que o perito deve ser especializado no objeto da perícia a ser realizada. A falta de domínio técnico-científico adequado constitui motivo legal para substituição do perito, conforme prevê o Art. 468, inciso I (BRASIL, 2015; BRUGIOLO, 2017; PRETTI, 2022). Esta exigência visa assegurar que a perícia seja conduzida por profissional com conhecimento aprofundado e atualizado na área específica da questão técnica em análise.

A especialização não se confunde com mera habilitação genérica na profissão. Um engenheiro civil, por exemplo, pode não possuir a especialização adequada para realizar perícia sobre riscos químicos em ambiente industrial, área que demanda conhecimentos específicos de engenharia química ou de segurança do trabalho.

4.3.3. Requisitos Formais e Materiais do Laudo Pericial

O Art. 473 do NCPC estabelece requisitos essenciais que o laudo pericial deve observar, incluindo: exposição clara do objeto da perícia; análise técnica ou científica completa e fundamentada; indicação expressa do método utilizado, reconhecido e aceito pela comunidade científica da área; respostas objetivas e fundamentadas a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes; linguagem simples, clara e acessível; e estrita observância dos limites da designação conferida pelo juízo (BRASIL, 2015; BRUGIOLO, 2017; BARROS, 2021).

Estes requisitos visam assegurar que o laudo pericial constitua peça técnica compreensível e útil ao julgador, permitindo-lhe formar seu convencimento com base em elementos científicos sólidos e metodologicamente adequados.

4.3.4. Neutralidade, Imparcialidade e Ética Profissional

O perito judicial deve atuar com ética profissional, zelo técnico e absoluta imparcialidade em relação às partes

do processo. Suas conclusões devem fundamentar-se exclusivamente em evidências técnicas documentadas, dados objetivos e análises metodologicamente rigorosas, afastando qualquer influência de interesses pessoais ou pressões externas (GONDIM, 2022; BARROS, 2021; ZEFERINO, 2024). A imparcialidade do perito constitui garantia fundamental da qualidade da prova e da legitimidade do processo. O perito atua como auxiliar do juízo, e não como defensor dos interesses de qualquer das partes, devendo pautar sua atuação exclusivamente pela busca da verdade técnica dos fatos.

4.4. A Perícia Consensual como Instrumento de Cooperação Processual

A perícia consensual, prevista no Art. 471 do NCPC, constitui uma das principais inovações trazidas pelo diploma processual, materializando o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais (DE FREITAS, 2016; BRUGIOLO, 2017).

4.4.1. Conceito e Requisitos da Perícia Consensual

A perícia consensual consiste na faculdade conferida às partes de escolher, de comum acordo, o perito que realizará a perícia judicial, desde que a causa admita autocomposição (BRASIL, 2015; PRETTI, 2022; BRUGIOLO, 2017). Esta escolha conjunta substitui integralmente a nomeação que seria realizada unilateralmente pelo magistrado, conferindo às partes maior protagonismo e controle sobre a produção da prova técnica.

O requisito de que a causa admita autocomposição visa assegurar que a perícia consensual seja utilizada apenas em litígios sobre direitos disponíveis, nos quais as partes possuem autonomia para dispor do objeto do processo. Em causas que envolvem direitos indisponíveis ou de ordem pública, a perícia consensual não seria adequada.

4.4.2. Substituição Integral da Perícia Judicial Tradicional

A perícia consensual substitui totalmente aquela que seria realizada pelo perito nomeado judicialmente, não havendo duplicidade de perícias (DE FREITAS, 2016; PRETTI, 2022; BRUGIOLO, 2017). O laudo produzido pelo perito consensualmente escolhido possui a mesma força probatória do laudo produzido por perito nomeado pelo juiz, devendo observar os mesmos requisitos formais e materiais estabelecidos pelo NCPC.

4.4.3. Fomento à Confiança e Redução de Litígios Procedimentais

A escolha mútua do perito pelas partes tende a reduzir significativamente os conflitos relacionados à pessoa do perito e a aumentar a confiança de ambas as partes no resultado da perícia. Quando as partes participam ativamente da seleção do profissional que conduzirá a avaliação técnica, há maior probabilidade de aceitação das conclusões periciais, reduzindo litígios procedimentais relacionados à impugnação do perito ou do laudo.

4.4.4. Preclusão do Direito de Impugnação do Perito

Após escolherem consensualmente o perito, as partes perdem o direito de impugná-lo posteriormente por alegações relacionadas à sua qualificação técnica ou imparcialidade, podendo impugnar apenas o conteúdo técnico do laudo produzido (BRUGIOLO, 2017). Esta consequência jurídica aumenta a celeridade processual, evitando discussões protelatórias sobre a pessoa do perito e incentivando as partes a exercerem com diligência seu direito de escolha.

4.4.5. A Função dos Assistentes Técnicos na Perícia Consensual

Mesmo na perícia consensual, as partes mantêm o direito e o dever de indicar assistentes técnicos, profissionais responsáveis por acompanhar os trabalhos periciais, esclarecer questões técnicas aos advogados das partes e emitir pareceres técnicos divergentes quando discordarem das conclusões do perito judicial (BRUGIOLO, 2017; PRETTI, 2022; BARROS, 2021). Os assistentes técnicos constituem garantia adicional do contraditório técnico, assegurando que ambas as partes tenham acesso a assessoramento técnico especializado durante a produção da prova pericial.

4.5. Síntese Analítica e Avaliação Crítica das Inovações do NCPC

As reformas implementadas pelo NCPC apontam claramente para um processo pericial mais transparente (mediante cadastro

público e consulta social), mais qualificado (mediante exigência de especialização e comprovação curricular) e mais cooperativo (mediante a perícia consensual) (DOS SANTOS, 2017; BRUGIOLO, 2017; CRUVINEL, 2025).

O objetivo central dessas mudanças foi garantir que o laudo pericial seja tecnicamente consistente, metodologicamente rigoroso, claro na exposição e absolutamente imparcial, servindo como fundamento sólido para o convencimento motivado do magistrado (BARROS, 2021; BRUGIOLO, 2017; PEREIRA, 2025). O NCPC conferiu significativo aumento de atenção normativa e seriedade procedimental ao perito e à prova pericial, elevando o padrão de qualidade esperado desta modalidade probatória.

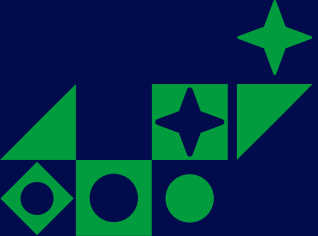
A presença de um profissional qualificado, cuja atuação seja pautada pela imparcialidade, pela ética e por conhecimento técnico-científico comprovado, revela-se fundamental para o bom andamento do processo judicial e para a justa resolução dos litígios. As novas regras de transparência, qualificação e cooperação fortalecem substancialmente a credibilidade da prova pericial, exigindo que o juiz, ao não acolher integralmente o laudo, apresente motivação específica, levando em conta o método científico utilizado pelo perito, nos termos do Art. 479 do NCPC. Esta exigência assegura decisões judiciais mais justas, informadas e tecnicamente fundamentadas.

Contudo, a análise crítica da implementação prática dessas inovações revela desafios persistentes. Conclui-

se que, embora as nomeações realizadas mediante cadastros dos tribunais e varas sigam uma direção adequada do ponto de vista normativo, a seleção de peritos ainda não observa, de forma plenamente efetiva, critérios de rodízio e distribuição equitativa que assegurem renovação e oportunidades para todos os profissionais cadastrados.

Verifica-se, na prática forense, que peritos com elevado potencial de atuação e qualificação técnica adequada frequentemente não são nomeados, enquanto se mantêm preferências por determinados profissionais já conhecidos dos magistrados, formando um “quadro fixo” ou “lista restrita” de peritos preferenciais (DOS SANTOS, 2017). Esta prática, embora compreensível sob a perspectiva da confiança do magistrado na qualidade do trabalho de profissionais já conhecidos, contraria o espírito das reformas introduzidas pelo NCPC, que visavam justamente democratizar o acesso à função pericial e assegurar objetividade e transparência na escolha.

Para a plena efetivação dos objetivos do NCPC, torna-se necessário que os tribunais implementem sistemas informatizados de distribuição automática e equitativa das perícias, estabeleçam critérios objetivos e públicos de priorização (como rodízio por ordem de inscrição, avaliação de desempenho e distribuição por especialidade), e promovam fiscalização efetiva do cumprimento das regras de distribuição, coibindo práticas de nomeação preferencial não fundamentadas em critérios técnicos objetivos.



Referências

- BACKSMANN, P. F. M. et al. **A importância do perito judicial nos autos dos processos trabalhistas**. Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 20, n. 6, p. 2078-2103, 2023. DOI: 10.54033/cadpedv20n6-018. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/1919>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BARROS, Ubiratan Vila Alta. **A atuação do perito contábil na recuperação judicial**. 2021. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/LF011C4.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRUGIOLO, Priscila. **O perito e a prova pericial no Novo Código de Processo Civil**. Revista Especialize On-line IPOG, Goiânia, v. 8, n. 14, p. 1-16, dez. 2017. Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- CRUVINEL, S. S.; SENA, M. C. de. **Perícia técnica: procedimentos fundamentais de checagem pericial**. Revista de Direito Magis, Betim, v. 3, n. 1, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14618265. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/52>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- FREITAS, Aldo Guilherme Saad Sabino de. **A prova pericial no novo código de processo civil brasileiro (Lei 13.105/15): análise sintética dos principais pontos alterados**. Revista Brasileira de Odontologia Legal, v. 3, n. 2, 2016. DOI: 10.21117/rbol.v3i2.12. Disponível em: <https://doi.org/10.21117/rbol.v3i2.12>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**—6. Ed.—reimpr. São Paulo: Atlas, 2010. Revista dos Estudantes de Públicas”ç v2, n. 1, p. 67-88, 2017.
- MORIBE, Maria Atsue. **Entendimento jurisprudencial: ônus da prova para reparação de dano moral em rescisão indireta motivada pelo crime de assédio sexual no trabalho**. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/d84ec328-e04f-419e-a721-af8ae04c3455/22751.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.